

## **DECISÃO N° 1524642, DE 12 DE JULHO DE 2021**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.076402/2016-92

Autuada: HUBSERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA

AIS n.: 1782331/16-5

Expediente do Recurso n.: 1022324/21-7

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 102), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ressalto que os documentos de fls. 87 a 92 interromperam a prescrição intercorrente.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações da autuada já foram devidamente rebatidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

Acerca da alegação de que a autuada é apenas empresa de publicidade, ela mesmo confessa que é concessionária da Sala Vip do Terminal 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Como tal, ainda que não atue na manipulação de alimentos, tem obrigação de garantir a qualidade dos produtos ofertados para os seus clientes. Como se percebe pelos documentos juntados aos autos (AIS, termo de inspeção, notificação, etc.), essa qualidade não foi garantida, tendo em vista a ocorrência de produtos armazenados sem a data de validade.

Sobre o porte econômico, os documentos encaminhados pela empresa foram avaliados pela Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR), que concluiu que a documentação apresentada foi insuficiente (fls. 105 e 106). Sendo assim, a autuada manteve o porte classificado como Grande Porte - Grupo I.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 12/07/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1524642** e o código CRC **DB558131**.

---